

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

013

PARECER N. 58
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Análise do projeto de lei n. 8 de 7 de junho de 2017

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o regime de diárias no âmbito da Câmara Municipal de Pariquera-Açu.

2. Na Justificativa, a Mesa Diretora informa que os valores constantes no anexo do projeto de lei estão baseados na média de preços de refeições no Estado de São Paulo.

3. Os valores de diárias do Anexo I são os seguintes:

Diária – R\$ 80,00 (oitenta reais);

Diária com pernoite – R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais);

Meia diária – R\$ 40,00 (quarenta reais).

4. É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

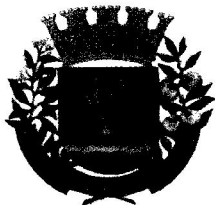
5. A presente análise tem fundamento no art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

6. As competências para tratar da matéria e de iniciativa foram observadas nos termos do art. 12, inciso I do Regimento Interno.

7. No que se refere à técnica legislativa, o projeto obedece aos termos da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Também foram observados os aspectos gramaticais e lógicos exigidos para sua elaboração, **podendo ser dispensada a redação final.**

8. Quanto à juridicidade, não verificamos nenhum óbice à aprovação da matéria proposta.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

014

9. No mérito, observa-se que a medida é necessária para fins de atualização da norma em vigor em razão dos preços de alimentação e hospedagem praticados no mercado.

10. Entretanto, a CCJR, ao analisar a matéria verificou a necessidade de se incluir uma emenda aditiva ao art. 3º, para fazer constar na norma a possibilidade de complementação de diárias em casos excepcionais devidamente justificados pelo requerente e aprovados pelo Presidente da Câmara.

11. Por fim, para a matéria ser aprovada, necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal em um único turno de votação, nos termos do estabelecido no art. 48, § 2º da Lei Orgânica.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, somos FAVORÁVEIS à deliberação do projeto de lei em epígrafe pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2017.


ELIEL COPPI
Presidente


ARNALDO LOURENÇO
Relator


DORIVAL REIS
Membro